



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01 AO PELO 002/20 - PROC. Nº 0381/20

Modifica os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e inclui artigos ao PELO 002/2020, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

I- Modifica o artigo 1º do PELO 002/2020, para alterar o art.43 da LOM, conforme segue:

“**Art.1º** - Fica alterado o art. 43 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 43. O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município será aposentado:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei complementar;

III - compulsoriamente, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e na forma da lei complementar;

II- Modifica o art.2º do PELO nº 002/2020, para alterar o inciso III do art. 43-A da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“**Art.2º** - Fica incluído o art. 43-A da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art.43-A ...

...

III – a pessoa com deficiência, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será aposentada, até a edição de lei complementar específica, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013, que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

III - Modifica o art.3º do PELO nº 002/2020, para transformá-lo no art. 3º da própria Emenda, alterando, renumerando e incluindo parágrafos, conforme segue:

“**Art. 3º** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no §3º.

§3º Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998 e que possua, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira municipal a qual pertence por ocasião da aposentadoria, a pontuação de que trata o §2º é limitada em 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e §§ 2º e 3º.

§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 6º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, observado o §7º.

§7º Ao servidor a que se refere o §5º, que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998 e que possua, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira municipal de Professor, a pontuação de que trata o §6º é

limitada em 87(oitenta e sete), se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em lei complementar, e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em lei complementar, e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria.

IV - ao valor apurado e com reajuste na forma da Lei Complementar, para o servidor público não contemplado nos incisos I, II e III deste artigo.”

IV- Modifica o art.4º do PELO nº 002/2020, para transformá-lo em artigo 4º da própria Emenda, alterando e incluindo incisos, conforme segue:

“**Art. 4º** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, conforme segue:

a) 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 2 (dois) anos;

b) 60% (sessenta por cento) se o tempo faltante for acima de 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos;

c) 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for acima de 5 (cinco) anos e, no máximo, 8 (oito) anos;

d) 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em lei complementar, e com reajuste pela paridade, conforme art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

II – à integralidade da média aritmética simples correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria.

III - ao valor apurado e com reajuste na forma da Lei Complementar, para o servidor público não contemplado nos incisos I e II deste artigo.

§3º O previsto no inciso do IV do caput não se aplica aos servidores que na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica tenham cumprido o requisito do inciso II do caput deste artigo.”

V- inclui onde couber artigos ao PELO 002/2020, conforme segue:

“**Art.** Observadas as disposições desta Emenda, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar.”

“**Art.** A concessão de aposentadoria será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.”

Porto Alegre, 12 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA AO PELO 002/20

A apresentação desta Emenda Conjunta foi construída a partir de amplo diálogo com os vereadores signatários, governo e entidades de servidores do Município e de análise detalhada das modificações propostas.

Os dispositivos modificados e inclusos corrigem terminologias e datas no projeto original, expressam modalidades de aposentadoria e o direito adquirido, propõem adequações formais, bem como regras diferenciadas de transição de acordo com a data de ingresso do servidor no serviço público, conforme abaixo especificado:

I- Art. 1º - alteração do Art.43

No caput é ajustada a terminologia do segurado a que se refere, qual seja: o servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

São inclusos os incisos II e III para expressar as modalidades de aposentadoria por incapacidade permanente (antiga invalidez) e a compulsória por idade.

II- Art.2º - inclusão do Art. 43-A

Adequação formal no inciso III para fazer constar a legislação federal a ser utilizada para aposentadoria da pessoa com deficiência: Lei Federal nº 142, de 2013;

III- Art.3º A transformação do proposto Art. 43-B na LOM em artigo 3º da própria Emenda atende a técnica legislativa, pois se trata de regra de transição (atinge servidores ingressos até a data de entrada em vigor da Emenda).

No §2º é ajustada a data, de janeiro de 2021, para janeiro de 2022;

Nos §§3º e 7º são propostos regramentos diferenciados de pontos para fechamento de regra de aposentadoria ao servidor (quadro geral e professores) que tenha ingressado no serviço público até 15.12.1998 – data da Emenda Constitucional nº 20/98 (Emenda precursora das modificações no sistema de previdência do funcionalismo público) e que tenha, no mínimo, 15 anos na carreira municipal a qual pertence por ocasião da aposentadoria;

Nos incisos I a III do §8º são propostas regras diferenciadas para cálculo e reajuste dos proventos, conforme a data de ingresso do servidor (quadro geral e professor): até 15.12.1998 (EC20/98), até 31.12.2003 (EC41/2003) e até a data de entrada em vigor desta Emenda à LOM, desde que possua, no mínimo, 15 anos na carreira municipal a qual pertence por ocasião da aposentadoria;

IV - Art. 4º

A transformação do proposto Art. 43-C na LOM em artigo 4º da própria Emenda atende a técnica legislativa, pois se trata de regra de transição (atinge servidores ingressos até a data de entrada em vigor da Emenda).

No inc. IV do artigo é proposto regramento diferenciado de pedágio (acréscimo de tempo) para fechamento de regra de aposentadoria ao servidor (quadro geral e professores), de acordo com o tempo faltante (limitado a 8 anos) para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido – quanto maior o tempo de contribuição - menos tempo faltante – menor será o acréscimo exigido.

No inc. II do §2º é proposta regra de cálculo diferenciada ao servidor (quadro geral e professor) que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Emenda à LOM, desde que possua, no mínimo, 15 anos na carreira municipal a qual pertence por ocasião da aposentadoria;

V – Inclusão de artigo

Propõe a inclusão de dispositivo para expressar que os regramentos de cálculos dos benefícios de aposentadoria (regra geral) serão disciplinados em lei complementar, em atendimento à previsão contida no §3º do art. 40 da CF, redação dada pela EC103/2019.

VI – inclusão de artigo

Propõe a inclusão de dispositivo a resguardar o direito adquirido do servidor à concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, desde que tenha cumprido os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Emenda, de acordo com o regramento vigente à época.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 12/05/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 12/05/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 12/05/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 12/05/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 12/05/2021, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 12/05/2021, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 12/05/2021, às



15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 12/05/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0233310** e o código CRC **C1C0C187**.
